

**CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMAC**

**Câmara Setorial Permanente de Gestão de Resíduos - CSPGR**

**PARECER Nº 04 /2011**

**Julho de 2011**

**1 – OBJETO**

Regulamenta a Lei nº 4.991 de 22 de janeiro de 2009, no que concerne à obrigatoriedade de limpeza das caixas de gordura nas edificações do Município do Rio de Janeiro, inclusive estabelecendo as sanções administrativas cabíveis.

**2 - MEMBROS DA CÂMARA PARTICIPANTES DA ELABORAÇÃO DO PRESENTE PARECER**

- I. Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMAC
- II. Câmara Municipal do Rio de Janeiro - CMRJ
- II. Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
- II. Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do RJ – CREA/RJ
- V. Conselho Regional de Química – CRQ-III
- VI. Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Condomínios Residenciais e Comerciais em todo o Estado do Rio de Janeiro – SECOVI - Rio.

**MEMBROS CONVIDADOS**

- I. Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ
- II. Secretaria Municipal de Urbanismo - SMU

**3 – HISTÓRICO**

A falta de limpeza das caixas de gordura é um problema grave que acarreta diversas conseqüências.

Causa riscos sanitários para a população, na medida em que provoca entupimentos na rede coletora de esgotos com transbordamento para os logradouros públicos, contribuindo para a proliferação de vetores e para a emissão de fortes odores.

Além disso, causa danos ao meio ambiente, na medida em que a obstrução nas redes de esgoto tem como conseqüência o extravasamento nas galerias de águas pluviais, atingindo os corpos hídricos, impactando o equilíbrio desses ecossistemas e causando poluição.

Isso tudo, sem mencionar os prejuízos que são acarretados na manutenção da rede de esgotos da cidade e na oneração da operação de estações de tratamento.

Tal panorama tem sido agravado com o subdimensionamento das caixas de gordura, que tem sido constatado, nos casos de transformação de uso de imóveis situados em antigas áreas residenciais da cidade (a exemplo dos pólos gastronômicos), onde as caixas de gordura das instalações hidráulicas sanitárias não tem sido adaptadas à intensidade do novo uso, agravando os problemas acima citados.

Com a finalidade de solucionar esse problema, foi editada a Lei Municipal nº 4.991 de 22 de janeiro de 2009, de minha autoria, que regula a obrigatoriedade de limpeza das caixas de gordura nas edificações do Município do Rio de Janeiro, inclusive estabelecendo as sanções administrativas cabíveis.

Nesse passo, constitui missão do Poder Executivo regulamentar a mencionada lei estabelecendo orientações e critérios para a limpeza das caixas de gordura, bem como as sanções administrativas cabíveis no caso de descumprimento.

Ademais, é importantíssimo viabilizar a fiscalização eficiente do cumprimento dos dispositivos legais citados, através da ação integrada dos órgãos municipais envolvidos com a questão.

Nos termos do artigo 129 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro – LOMRJ cabe ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMAC definir, acompanhar, fiscalizar, promover e avaliar políticas, ações, projetos e programas relativos ao Meio Ambiente.

A **Câmara Setorial Permanente de Gestão de Resíduos – CSPGR** foi criada pela Deliberação CONSEMAC nº 58/09, publicada em 18 de março de 2009, com as atribuições de acompanhar, fiscalizar, promover e avaliar a gestão de resíduos no Município e a aplicação da Lei 4.969, de 03 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Diante desse panorama legal, a **CSPGR** propõe mais um avanço na implantação da gestão integrada de resíduos sólidos na cidade do Rio de Janeiro, oferecendo minuta de decreto que regulamenta a Lei nº 4.991 de 22 de janeiro de 2009.

#### **4 – PROPOSTA**

Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo sugestão de minuta de decreto que regulamenta a Lei nº 4.991 de 22 de janeiro de 2009, no que concerne à obrigatoriedade de limpeza das caixas de gordura nas edificações do Município do Rio de Janeiro, inclusive estabelecendo as sanções administrativas cabíveis.

#### **5 - CONCLUSÃO**

O presente trabalho da **Câmara Setorial Permanente de Gestão de Resíduos – CSPGR** constitui um avanço, pois a regulamentação da Lei nº 4.991 de 22 de janeiro de 2009, contribuirá para diminuir os entupimentos da rede coletora de esgotos da cidade, contribuindo para sua melhoria sanitária e ambiental, além de desonerar os custos de operação das estações de tratamento.

Aspásia Camargo

**Coordenadora da Câmara Setorial Permanente de Gestão de Resíduos – CSPGR**

Parecer aprovado na 73ª Reunião Ordinária do CONSEMAC de 09/08/2011.

## Minuta de INDICAÇÃO

Indicação CONSEMAC nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

**Recomenda ao Chefe do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro regulamentação da Lei nº 4.991 de 22 de janeiro de 2009, no que concerne à obrigatoriedade de limpeza das caixas de gordura nas edificações do Município.**

O Conselho Municipal de Meio Ambiente da Cidade do Rio de Janeiro - CONSEMAC, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei n.º 2.390, de 1 de dezembro de 1995;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 1.º do art. 225 da Constituição Federal, cabe ao Poder Público proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que a destinação ambientalmente inadequada dos resíduos oleosos nas redes de esgoto acarreta entupimentos e onera os custos de operação das estações de tratamento;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 4.991 de 22 de janeiro de 2009 que dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza das caixas de gordura nas edificações do Município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer orientação e critérios para a adequada limpeza das caixas de gordura, bem como regulamentar as sanções administrativas cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar a fiscalização eficiente do cumprimento dos dispositivos legais citados, através da ação integrada dos órgãos municipais envolvidos com a questão;

CONSIDERANDO que o art. 129 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro - LOMRJ estabelece que caberá ao CONSEMAC definir, acompanhar, fiscalizar, promover e avaliar políticas, ações, projetos e programas referentes às questões relativas ao Meio Ambiente;

CONSIDERANDO a criação da **Câmara Setorial Permanente de Gestão de Resíduos - CSPGR**, pela Deliberação CONSEMAC nº 58/09, publicada em 18 de março de 2009, com as atribuições de acompanhar, fiscalizar, promover e avaliar a gestão de resíduos no Município e a aplicação da Lei 4.969, de 3 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que o art. 48, inciso IV, da Resolução CONSEMAC nº "1" 075/2010, que dispõe sobre o regimento interno do CONSEMAC, a Indicação é o documento portador de recomendação ou sugestão aos órgãos públicos competentes para efetivá-las;

CONSIDERANDO a deliberação do CONSEMAC durante sua 73ª Reunião Ordinária de 09/08/2011, com a aprovação do Parecer N° 04/2011 da Câmara Setorial Permanente de Gestão de Resíduos – CSPGR.

RECOMENDA:

Ao chefe do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro a adoção de decreto que regulamenta a Lei n° 4.991 de 22 de janeiro de 2009, no que concerne à obrigatoriedade de limpeza das caixas de gordura nas edificações do Município do Rio de Janeiro, nos termos da minuta proposta no Anexo I desta Indicação CONSEMAC.

**CARLOS ALBERTO MUNIZ**  
Presidente do CONSEMAC

## ANEXO I - MINUTA DE DECRETO

DECRETO Nº DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2011

*Regulamenta a Lei nº 4.991 de 22 de janeiro de 2009, no que concerne à obrigatoriedade de limpeza das caixas de gordura nas edificações do Município do Rio de Janeiro.*

**O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 4.991 de 22 de janeiro de 2009 que dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza das caixas de gordura nas edificações do Município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer orientação e critérios para a adequada limpeza das caixas de gordura, bem como regulamentar as sanções administrativas cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar a fiscalização eficiente do cumprimento dos dispositivos legais citados, através da ação integrada dos órgãos municipais envolvidos com a questão;

**DECRETA:**

### **Capítulo I Definições**

Art. 1º – Este decreto regulamenta a obrigatoriedade de limpeza das caixas de gorduras nas edificações do MRJ;

Art. 2º Para fins de aplicação deste decreto entende-se por:

I - caixa de gordura - dispositivo destinado a receber as águas servidas, dotado de sifão que tem a finalidade de deter a gordura dentro da caixa, de forma a impedir que seja transportada pela tubulação e garantir a geração de efluente visualmente ausente de gordura.

II - adequado funcionamento das caixas de gordura – funcionamento com retenção da gordura dentro da respectiva caixa, de forma a impedir que seja transportada pela tubulação e garantir a geração de efluente visualmente ausente de gordura.

III - limpeza da caixa de gordura - a remoção dos resíduos retidos das caixas de gordura para destinação adequada de acordo com o disposto neste decreto e na legislação ambiental pertinente.

IV - Edificação de Uso Residencial Multifamiliar - conjunto de duas ou mais unidades residenciais em uma só edificação, destinada ao uso residencial.

V - Edificações de Uso Não Residencial - aquelas públicas e privadas, nas quais se realizem atividades que incluam o preparo de alimentos, tais como:

- a) bares, restaurantes, lanchonetes, cozinhas industriais, cantinas e bufês;
- b) padarias e confeitarias;
- c) hotéis, motéis e similares;
- d) escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;
- e) casas de shows, boates e danceterias;
- f) hospitais, unidades de saúde com leitos, casas de repouso;
- g) quartéis;
- h) presídios;
- i) clubes esportivos e recreativos;
- j) indústrias alimentícias;
- k) shopping centers;
- l) supermercados;
- m) outras edificações nas quais se realize o preparo de alimentos.

VI – Edificações de Uso Misto – aquelas que contemplem nas mesmas edificações os usos descritos nos incisos IV e V.

## **Capítulo II**

### **Limpeza das Caixas de Gordura**

Art. 3º A limpeza das caixas de gordura pode ser realizada manualmente ou com equipamentos de auto-vácuo, equipados com bomba de sucção, sendo proibida a utilização de produtos químicos e biológicos que possam comprometer a eficiência dos sistemas de tratamento de esgotos.

Art. 4º - É expressamente vedado o descarte de resíduos retirados das caixas de gordura em desacordo com as disposições contidas neste decreto, tais como no solo, na rede coletora de esgotos, galerias pluviais e corpos hídricos.

### **Capítulo III**

#### **Edificações de Uso Residencial Multifamiliar**

Art. 5º As caixas de gordura de Edificações de Uso Residencial Multifamiliar deverão ser mantidas limpas, dentro da periodicidade necessária para seu adequado funcionamento, observadas as vedações do Art.4º.

### **Capítulo IV**

#### **Edificações de Uso Não Residencial**

Art. 6º As caixas de gordura de Edificações de Uso Não Residencial deverão ser mantidas limpas, dentro da periodicidade necessária para o seu adequado funcionamento, devendo a limpeza ser realizada por empresas devidamente licenciadas e cadastradas no órgão competente.

Parágrafo único – A destinação dos resíduos resultantes da limpeza é de responsabilidade da empresa contratada que deverá observar o disposto na legislação pertinente.

Art. 7º- As caixas de gordura das Edificações de Uso Não Residencial que incluem o preparo dos alimentos deverão ser dimensionadas levando em consideração a capacidade máxima de operação dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único – Nos casos em que for cabível o licenciamento ambiental municipal é obrigatória a apresentação de projeto de dimensionamento da caixa de gordura elaborado por responsável técnico, com a devida apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do CREA-RJ.

Art. 8º- A aceitação das obras de transformação de uso para qualquer das instalações comerciais relacionadas no inciso IV do Art. 2º ficará condicionada à apresentação da declaração do Profissional Responsável pela Obra - PREO, de que o redimensionamento da caixa de gordura atende adequadamente ao uso pretendido.

### **Capítulo V**

#### **Edificações de Uso Misto**

Art. 9º Nas edificações de uso misto a limpeza das caixas de gordura deverá observar o disposto nos capítulos III e IV deste Decreto em conformidade com as respectivas tipologias.

